



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011089-50.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EMERSON RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO n° 33.677.

2

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/05) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **EMERSON RAMOS**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 43/53 – prolatada em 04 de novembro de 2024), que houve por bem **indeferir, por ausência de requisito subjetivo, o pedido de concessão de livramento condicional.**

Busca o **agravante**, nesta Instância, a **cassação da r. decisão**, com concessão de livramento condicional, acenando, para tanto, com a presença dos requisitos legais. Alega que o exame criminológico apontou parecer favorável à concessão do benefício.

Contrarrazões às fls. 60/63 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 64).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 75/78).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, trata-se de penitente, **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, oriunda de uma condenação por prática de do crime de **tráfico de drogas**. **Início** de cumprimento de pena em 27/06/2019, em regime fechado, e **vencimento** previsto para o dia 15/03/2027, com registro de atividade laborativa (de 11/09/2019 a 18/12/2019 e de 01/06/2023 a 18/04/2024) (conforme Boletim Informativo de fls. 30/33).

Atestado comprobatório de comportamento carcerário juntado às fls. 29 a comprovar que, à época, o comportamento carcerário do recorrido era classificado como “bom”.

O requisito objetivo não foi analisado na r. decisão impugnada, assim, não cabe qualquer indagação a respeito aqui.

Entretanto, conforme concluído pelo douto Magistrado “*a quo*”, restou comprovado **ausente** o requisito **subjetivo**, concluindo-se, assim, **acertadamente**, pela inexistência de **mérito**.

Com vistas a complementar a instrução do expediente, foi determinada a realização de exame criminológico, sendo que a Comissão Técnica apresentou parecer **favorável** à concessão da benesse (fls. 27/28), apesar de o laudo psicológico ter apontado **elemento contrário à concessão do benefício** (fls. 22/23).

Com efeito, verifica-se, do teor do relatório psicológico que o **agravante** “*não assume a prática do delito pelo qual está acusado, alega que seu vizinho jogou a droga em seu quintal e quando os policiais entraram em sua casa para averiguação encontraram o entorpecente; sente-se injustiçado por estar preso sem ser culpado*” (fls. 22). Assim, nítido o apontamento de elemento desfavorável à concessão do livramento condicional, considerando, inclusive, o grave crime perpetrado (**tráfico de drogas**).

E, ainda que tenha a Comissão Técnica de Classificação concluído **favoravelmente** à concessão da

benesse – **o que não parece ser compatível com o caso, haja vista a ressalva já feita, demonstradora da clara dissonância do prognóstico final** – é cediço que o Magistrado não está adstrito às conclusões gerais do exame pericial, podendo embasar sua decisão nos demais elementos aduzidos no bojo dos laudos apresentados, ou mesmo contrariá-los, se reputar insuficiente a perícia, destinatário que é da prova (STF - HC 113.763 SP, Segunda Turma, rel. Sua Excelência o Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2013, v.u.), tal como ocorrente na espécie, mormente porque não se verificou, inequivocamente, a pertinência da benesse.

Com efeito, particularmente, entende este Relator que o Livramento Condicional constitui a última etapa de cumprimento de pena, por possibilitar ampla reinserção do penitente juntamente com seus pares, ainda que, na prática, os demais regimes de cumprimento de pena se encontrem complementemente desvirtuados em razão do descaso do Poder Público.

Nessa linha, por ser o livramento condicional o mais brando dos *regimes* e, por conseguinte o de menor fiscalização, bem como ter por objetivo a reinserção em sociedade, **sua concessão deve estar**

atrelada da certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina do penitente, o que não restou demonstrado na espécie.

Não se poderia ignorar, então, a **gravidade** do delito praticado, **tráfico de drogas** (indicando a periculosidade do sentenciado), o **histórico prisional, o quanto constatado no exame criminológico**, bem como, apesar de ter exercido atividade laborativa, a **insuficiência** de elementos que apontem para o preparo, por parte do **agravante**, de usufruir a benesse pretendida, motivos mais do que suficientes para reforçar a ausência do requisito subjetivo exigido para o deferimento da benesse pleiteada.

Destarte, com base nos elementos colacionados aos autos, **não é possível afirmar que o recorrente está apto para ser agraciado com o livramento condicional**, mostrando-se deveras temerário atender o quanto pleiteado, pelo menos por ora. Aliás, conforme consulta aos autos de execução (Processo nº 0001601-13.2020.8.26.0496), verifica-se que o juízo *a quo* determinou a **regressão provisória** do **agravante** ao regime **fechado**, diante da comunicação de suposta prática de **falta grave** (fls. 432/438, dos autos principais).

Não é demais lembrar que **“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”** (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Ademais, cumpre ressaltar que, tratando-se de execução penal, vigora o princípio do “*in dubio pro societate*”. E, assim sendo, bem resolvida a dúvida, posto que em favor da Sociedade.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR